



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 18 de Março de 2013 e seguintes..... 470

Resolução n° 72/VIII/2013:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção..... 470

Resolução n° 73/VIII/2013:

Reconhece a qualidade de beneficiário dos direitos referidos nas alíneas a) a g) do n° 1 do artigo 6° da Lei n° 82/VI/2005, de 12 de Setembro, a alguns cidadãos..... 470

Rectificação:

À Resolução n° 67/VIII/2013, que Cria uma Comissão Eventual de Redacção..... 470

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 15/2013:

Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação (MESCI)..... 471

Decreto-Regulamentar n° 4/2013:

Approva a delimitação da área protegida da Reserva Natural Integral Ilhéu de Baluarte da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas..... 479

Decreto-Regulamentar n° 5/2013:

Approva a delimitação da área protegida do Parque Natural do Norte da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas..... 480

CHEFIA DO GOVERNO:**Rectificação:**

Ao Decreto-Lei n.º 13/2013, de 1 de Abril de 2013, que Estabelece as taxas devidas pela inspeção realizada pelos serviços de inspeção zoossanitária e fitossanitária do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR. 481

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:**Portaria n.º 24/2013:**

Cria uma Comissão de Trabalho para garantir a criação das condições necessárias à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 7/2013, de 11 de Fevereiro, que transforma INERF em SONERF, EPE. 482

ASSEMBLEIA NACIONAL**Ordem do dia**

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 18 de Março de 2013 e seguintes:

I – Questões de Política Interna e Externa:

- Debate sobre «perspectivas da Juventude Cabo-verdiana»

II – Interpelação ao Governo sobre a política do sector das pescas em Cabo Verde**III- Perguntas dos Deputados ao Governo****IV- Petições****V – Fixação da Acta da Sessão Plenária de Outubro de 2012**

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 18 de Março de 2013. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 72/VIII/2013

de 5 de Abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Afonso Silva Mendes da Fonseca, PAICV
2. Pedro Alexandre Tavares Rocha, MPD
3. Justiniano Jorge Lopes de Sena, PAICV
4. David Lima Gomes, MPD
5. Marie Louise Tavares Cardoso Mendes, PAICV.

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 19 de Março de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 73/VIII/2013

de 5 de Abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Único

É reconhecida a qualidade de beneficiário dos direitos referidos nas alíneas a) a g) do número 1 do artigo 6.º da Lei n.º 82/VI/2008, de 12 de Setembro, os seguintes cidadãos:

1. António Livramento Spencer;
2. Braz da Veiga Gonçalves;
3. Carlos António Ferreira Querido;
4. César Manuel Semedo Lopes;
5. Ernesto Ramos Guilherme Rocha;
6. Fátima Maria Carvalho Fialho;
7. Guilherme Cardoso;
8. José Monteiro de Pina;
9. José Pedro Máximo Chantre D'Oliveira;
10. Lucindo Mendes Teixeira.

Aprovada em 19 de Março de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Secretaria-Geral**Rectificação**

Por erro de Administração e por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 10, I Série, de 15 de Fevereiro de 2013, a Resolução n.º 68/VIII/2013, que Cria uma Comissão Eventual de Redacção, rectifica-se a mesma na parte que interessa.

Onde se lê:

Resolução n.º 67/VIII/2013

Deve ler-se:

Resolução n.º 68/VIII/2013

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 14 de Março de 2013. – O Secretário-Geral, *Adalberto de Oliveira Mendes*

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Missão

O MESCI é o departamento governamental que tem por missão, definir, executar e avaliar a política nacional do sistema do ensino superior, da investigação e desenvolvimento, da ciência e da tecnologia.

Artigo 4.º

Atribuições

1. Na prossecução da sua missão, são atribuições do MESCI:

- a) Definir, promover e executar as políticas em matéria do ensino superior, e nos domínios da ciência, investigação e tecnologia;
- b) Promover a igualdade de oportunidades de acesso de todos os cidadãos ao ensino superior e a outras actividades de investigação;
- c) Planificar, coordenar e desenvolver a articulação entre a formação de nível pós-secundário e o ensino superior no país e no exterior;
- d) Preparar, executar e acompanhar, com carácter prioritário, numa perspectiva de reforma e avaliação contínua do sistema de ensino superior e investigação em ordem à sua adequação às necessidades de desenvolvimento do país e aos progressos da ciência e tecnologia;
- e) Melhorar a qualidade, o rendimento e a funcionalidade das instituições educativas do ensino superior, designadamente, pela promoção de métodos e práticas pedagógicas que favoreçam uma melhor qualidade na relação ensino-aprendizagem.

2. Compete ainda ao MESCI, nos domínios específicos da ciência e tecnologia, designadamente:

- a) Propor as bases em que deve assentar a política nacional de ciência e tecnologia, bem como os respectivos esquemas de organização, financiamento e execução;
- b) Fomentar e coordenar as actividades de investigação científica, desenvolvimento tecnológico e inovação e avaliar os respectivos programas e projectos;
- c) Coordenar a cooperação científica e tecnológica internacional, ao abrigo dos acordos de cooperação bilaterais ou multilaterais, em colaboração com o Ministério das Relações Exteriores;
- d) Preparar a proposta de orçamento de ciência e tecnologia e de planeamento plurianual das actividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico;
- e) Incrementar a investigação fundamental e aplicada, designadamente nos estabelecimentos do ensino superior, através do apoio aos programas de investigação e, em particular, à intensificação da formação de investigadores e ao reapetrechamento de laboratórios e centros de documentação.

Decreto-Lei n.º 15/2013

de 5 de Abril

O Programa do Governo da VIII Legislatura consagra a modernização da Administração Pública como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do país no sentido da promoção da cidadania e qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, simplificação, racionalização e informatização que conduzam concomitante à redução do gasto público supérfluo e à optimização dos recursos humanos existentes.

Com esse objectivo, e em especial, no domínio da racionalização das estruturas da administração pública, o Governo aprovou a nova lei das estruturas, resultado do enquadramento estratégico e organizacional da macroestrutura governamental para a nova legislatura. O redesenho e a macro-reengenharia organizacionais do Estado foram concretizados, por um lado, pela reavaliação da natureza, relevância e oportunidade das missões e competências públicas e, por outro, pela necessidade de reforço dos recursos orçamentais e financeiros e capacitação do pessoal afecto aos serviços.

Com a aprovação da Orgânica do Governo para a presente Legislatura, fixa-se a estrutura e a missão do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação, as quais são materializadas neste diploma orgânico. Este constitui um instrumento indispensável à materialização, com eficiência e eficácia, do estabelecido no Programa do Governo para o sector do ensino superior, ciência e inovação do país.

Neste contexto, optou-se por uma estrutura desburocratizada e desconcentrada, traduzida na disposição da administração directa e indirecta do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação de um núcleo mínimo de serviços que lhe assegurem o apoio técnico e administrativo e por dar aos restantes organismos o carácter de pessoas colectivas de direito público, cuja autonomia consta ou será definida caso a caso nos respectivos diplomas orgânicos.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e direcção

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação (MESCI).

Artigo 2.º

Direcção

O MESCI é superiormente dirigido pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação.

Artigo 5.º

Articulações

1. O MESCI articula-se especialmente com:

- a) O Ministério das Infra-estruturas, e Economia Marítima, em matéria de formação e investigação no domínio das ciências náuticas, pescas, construção e manutenção de equipamentos educativos;
- b) O Ministério da Reforma do Estado, em matéria de formação e investigação no domínio da Administração Pública;
- c) O Ministério do Turismo, Industria e Energia, em matéria de formação e investigação do domínio do turismo, comércio, indústria e energia;
- d) O Ministério do Ambiente e do Ministério do Desenvolvimento Rural, em matéria de educação ambiental e de formação e investigação no domínio das ciências agrárias;
- e) O Ministério das Relações Exteriores, em matéria de coordenação e dinamização das relações de cooperação e intercâmbio com outros países no domínio da ciência e tecnologia;
- f) O Ministério da Educação e Desporto, em matéria de coordenação de política de acesso ao ensino superior;
- g) O Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos, em matéria de coordenação e dinamização das políticas em prol do desenvolvimento e consolidação de uma formação profissionalizante de qualidade;
- h) O Ministério da Cultura, em matéria de investigação cultural.

2. O MESCI articula-se ainda com os institutos de investigação aplicada, devendo estas apresentarem ao ministério os seus planos anuais e plurianuais de actividades e o relatório de actividades, no que respeita às actividades de investigação.

CAPÍTULO II**Estrutura Orgânica**

Secção I

Estrutura geral

Artigo 6.º

Órgãos, gabinete e serviços

1. O MESCI compreende os seguintes órgãos e gabinete de apoio à formulação de políticas:

- a) O Conselho Nacional de Investigação, Ciência e Tecnologia;
- b) Conselho do Ministério;
- c) O Gabinete do membro do Governo.

2. O MESCI compreende a Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão como serviço de apoio à gestão e a Direcção Geral do Ensino Superior como serviço de estratégia e coordenação da execução de políticas.

3. O MESCI compreende ainda as Delegações da Educação, Ciência e Ensino Superior como serviços integrais de base territorial.

4. O MESCI dirige superiormente a Comissão Nacional de Cabo Verde para UNESCO e a Comissão Nacional para a Ciência e Investigação como estrutura especial de coordenação interministerial.

5. O MESCI, no âmbito das suas atribuições, assegura as relações do Governo com a Universidade de Cabo Verde, o Instituto Universitário de Educação e o Laboratório do Estado, enquanto serviços personalizados do Estado, e no respeito pela autonomia destas na execução da política do ensino superior, investigação, ciência e tecnologia.

Secção II

Órgãos e Gabinete

Artigo 7.º

Conselho Nacional de Investigação, Ciência e Tecnologia

1. O Conselho Nacional de Investigação, Ciência e Tecnologia é o órgão consultivo do Ministro sobre as grandes opções da política do Governo concernentes à elaboração do Livro Branco da Ciência e Investigação e do plano nacional para a transformação de Cabo Verde num *cluster* tecnológico, cuja missão, competências, composição e o modo de funcionamento constam de diploma próprio.

2. Ao Conselho Nacional de Investigação, Ciência e Tecnologia compete especialmente:

- a) Proceder regularmente, ou sempre que solicitado pelo Ministro, à avaliação da política de investigação e desenvolvimento tecnológico nos seus vários domínios social, económico e cultural do Estado, bem como à sugestão de medidas a tomar com vista à realização dos objectivos daquela política;
- b) Emitir parecer e recomendações relativamente à formulação e à condução da política nacional do desenvolvimento e sustentabilidade científica e tecnológica;
- c) Pronunciar-se sobre projectos legislativos relativos ao sector da Ciência, Investigação e tecnologia;
- d) Pronunciar-se sobre as medidas e acções que contribuam para a investigação académica e aplicada na criação, a promoção e o desenvolvimento da sociedade cabo-verdiana;
- e) Aprova o seu regulamento interno;
- f) Pronunciar-se sobre as demais questões que lhe sejam submetidas pelo Ministro.

3. O Conselho Nacional de Investigação, Ciência e Tecnologia é presidido pelo respectivo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Reforma do Estado;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Cooperação;
- c) Um representante do membro de Governo responsável pela área da Educação;
- d) Os dirigentes dos institutos públicos e os titulares do órgão executivo singular dos serviços e fundos autónomos da área do Ensino Superior;
- e) Um representante de cada uma das instituições de ensino superior e investigação de âmbito nacional;
- f) Cinco cidadãos de reconhecido mérito no domínio da Ciência, Investigação ou tecnologia, designados pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação.

Artigo 8.º

Conselho do Ministério

1. O Conselho do Ministério é o órgão consultivo de natureza técnica e administrativa integrada pelo Ministro, que o preside, e pelos dirigentes do Ministério, pelos assessores do Ministro e pelos dirigentes e técnicos dos organismos autónomos da administração indirecta sob a superintendência do Ministro.

2. O Ministro pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério, os delegados ou qualquer funcionário do Ministério.

3. Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Participar na definição das orientações que enformam a actividade do Ministério;
- b) Participar na elaboração do plano de actividades do Ministério e apreciar o respectivo relatório de execução;
- c) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do Ministério com os restantes serviços e organismos da administração;
- d) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.

4. O Conselho do Ministério dispõe de regulamento interno próprio, a aprovar por Despacho do Ministro.

Artigo 9.º

Gabinete do Membro do Governo

1. Junto do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação funciona o respectivo Gabinete, encarregue de o assistir, directa e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Compete ao Gabinete do Ministro tratar do seu expediente administrativo pessoal, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Assegurar a articulação do MESCI com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas do Ministro;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;
- h) Proceder a recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das actividades do Ministro;
- i) Apoiar protocolarmente o Ministro.

3. O Gabinete do Ministro é integrado por pessoas da livre escolha do respectivo membro do Governo, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afecto aos serviços do correspondente departamento governamental, em número limitado em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4. O Gabinete do membro do Governo é dirigido por um Director de Gabinete, que é substituído, na sua ausência ou impedimentos, por quem for designado pelo Ministro.

Secção III

Serviços centrais

Sub-secção I

Serviços de apoio ao Planeamento e Gestão

Artigo 10.º

Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

1. A Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, adiante abreviadamente designado por DGPOG, é o serviço interdisciplinar e de apoio técnico ao MESCI, na formulação e seguimento das políticas públicas sectoriais

e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa, a qual compete:

- a) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente os serviços centrais no domínio do planeamento, nomeadamente, na preparação dos planos trianuais, assegurando as ligações aos serviços centrais de planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlo da sua execução;
- b) Elaborar e manter actualizado o Quadro de Despesas Sectoriais de Médio Prazo do MESCI articulando-se com todos os serviços e organismos em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- c) Enquadrar e coordenar os projectos de reforma das finanças públicas com demais departamentos do MESCI;
- d) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços e organismos do MESCI;
- e) Gerir o património do MESCI;
- f) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o MESCI, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações;
- g) Acompanhar, sob a sua coordenação, em articulação com o departamento governamental responsável pela cooperação, os trabalhos decorrentes das acções de cooperação internacional relativas aos sectores a cargo do ministério, centralizando as informações que permitam avaliar os resultados e controlar a execução dos compromissos;
- h) Implementar as orientações dos Conselhos Nacionais, incluindo as actividades de coordenação interna dos serviços;
- i) Conceber, propor e implementar um sistema de acompanhamento e avaliação sistemática, visando garantir a articulação coerente ao nível da prossecução dos objectivos dos diferentes sectores do sistema para efeitos de aferição da qualidade e de comparação;
- j) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projectos respeitantes ao ministério, bem como ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos;
- k) Organizar e manter o arquivo dos documentos de realização das despesas;
- l) O mais que lhe for cometido por lei ou por determinação superior.

2. O Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão constitui antena focal para a coordenação interna da execução das medidas de política para o sector da reforma do estado e modernização da administração pública.

3. Sob a coordenação do Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona a Unidade de Gestão das Aquisições do Ministério, adiante abreviadamente designada UGA, com as competências e atribuições previstas na lei das aquisições públicas e seu regulamento, entre as quais:

- a) Planear as aquisições do MESCI;
- b) Conduzir os processos negociais;
- c) Agregar as necessidades de aquisições, para as categorias transversais;
- e) Monitorizar o processo das aquisições;
- f) Promover a normalização, implementação e disseminação das melhores práticas de compras.

4. São serviços internos da DGPOG com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios do estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos:

- a) Serviço de estudos, planeamento e cooperação; e
- b) Serviço de gestão de recursos humanos, financeiro e patrimonial.

5. A DGPOG é dirigida por um Director Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 11.º

Serviço de estudos, planeamento e cooperação

1. O Serviço de estudos, planeamento e cooperação (SEPC) é a unidade de estudos e apoio técnico especializado na concepção, planeamento, elaboração e seguimento das políticas que o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação deve levar a cabo, nos seus vários domínios, de recolha, sistematização e divulgação de informações sobre matérias relacionadas com as finalidades e atribuições do Ministério, a mobilização e desenvolvimento da cooperação interna e externa relativa ao estabelecimento de ajudas, parcerias e alianças com organizações nacionais e internacionais para o desenvolvimento de programas do sector do ensino superior, ciência e inovação.

2. Compete ao SEPC, designadamente, nas áreas de estudo e planeamento:

- a) Elaborar os estudos que permitem, de uma forma sistemática, conhecer a situação dos sectores e tornar perceptíveis as tendências e antecipar propostas de solução das dificuldades;
- b) Organizar, de acordo com a lei e em coordenação com os diferentes serviços e organismos do Ministério e com o Instituto Nacional de Estatísticas, a produção e a divulgação dos indicadores estatísticos que interessam ao planeamento e seguimento dos sectores a cargo do Ministério;

- c) Coordenar as acções de planeamento sectorial e regional, nomeadamente a execução dos planos de investigação, o plano de actividades e o respectivo relatório de execução do Ministério e dos serviços desconcentrados;
- d) Apoiar, incentivar e participar em estudos e acções de normalização em relação a domínios específicos da actividade do Ministério, conduzidos por outros serviços e organismos;
- e) Participar, com outros organismos responsáveis por acções de formação técnica e profissional exteriores ao Ministério, na planificação e na preparação da política nacional no domínio de planeamento de recursos humanos, de modo a garantir a sua compatibilização e articulação com o sistema;
- f) Participar na definição da política nacional de formação e desenvolvimento de recursos humanos;
- g) Promover e apoiar a realização de congressos, colóquios e outras reuniões científicas e a edição de publicações especializadas nas áreas do ensino superior, ciência e inovação;
- h) Organizar um sistema eficaz de informação e comunicação no seio do Ministério e com a sociedade, em ligação estreita com os demais serviços e organismos vocacionados; e
- i) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

3. Compete ao SEPC, designadamente, na área de cooperação:

- a) Estudar as possibilidades, modalidades e vias de promoção e desenvolvimento da cooperação com outros países e com organismos estrangeiros ou internacionais, no sector do ensino superior, ciência e inovação, centralizando a informação necessária para a preparação, seguimento, controle e avaliação dos programas e projectos de assistência técnica e financeira externa;
- b) Contribuir para a definição de objectivos anuais ou plurianuais em matéria de cooperação e estabelecer estratégias de acção tendo em conta os países e organizações considerados prioritários e os meios necessários;
- c) Representar ou assegurar as relações do Ministério com entidades estrangeiras ou organismos internacionais, em matéria de cooperação, em articulação e coordenação com o ministério responsável pelas relações externas do país;
- d) Preparar a participação do Ministério nas reuniões das comissões mistas previstas no quadro de convenções ou acordos de que cabo verde seja parte;

- e) Proceder periodicamente à avaliação e à informação sobre o estado da cooperação do Ministério, favorecendo a introdução de medidas correctoras e/ou dinamizadoras dessa cooperação;
- f) Exercer as demais competências e atribuições que lhe forem cometidas por decisão superior.

4. O SEPC é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos na lei.

Artigo 12.º

Serviço de gestão de recursos humanos, financeiro e patrimonial

1. O Serviço de gestão de recursos humanos, financeiro e patrimonial (SRHFP) é a unidade de apoio relativo aos recursos humanos, administração, finanças e património do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação.

2. Compete ao SRHFP, designadamente, no domínio dos recursos humanos:

- a) Conceber as políticas de desenvolvimento relativas aos recursos humanos, em particular as políticas de recrutamento e selecção, de carreiras, de remunerações, de reclassificação ou reconversão profissional, disciplinar e de avaliação de desempenho;
- b) Implementar o estudo, a análise e a definição de perfis profissionais, com vista ao desempenho de novas funções requeridas pela evolução da acção;
- c) Articular com os serviços desconcentrados do Ministério as necessidades de formação inicial, contínua e especializada de quadros na área de administração, direcção e gestão;
- d) Colaborar com os serviços desconcentrados na programação e orientação das operações relativas à rede de ensino superior e ciência, nos seus aspectos de gestão e funcionamento;
- e) Proceder ao tratamento dos dados relativos à áreas de competência destes serviços desconcentrados;
- f) Dar parecer sobre projectos de diplomas que versem matérias de administração do pessoal ou do âmbito do procedimento administrativo ou contencioso na área da sua competência;
- g) Assegurar o relacionamento com as organizações representativas dos funcionários, dentro dos limites fixados na lei sobre o direito de negociação da administração Pública;
- h) Promover e assegurar o recrutamento e a mobilidade de recursos humanos;
- i) Desencadear os procedimentos para as Juntas de Saúde competentes promoverem a avaliação dos processos relativos ao pessoal profissional dos estabelecimentos de ensino superior;

- j) Promover o apoio necessário ao processo de descentralização e aplicação do regime de autonomia dos estabelecimentos de ensino superior e ciência;
- k) Harmonizar a política geral da função pública com as medidas a adoptar em sede da área do pessoal;
- l) Realizar estudos no domínio das suas atribuições, propor as medidas adequadas e elaborar projectos de diplomas;
- m) Monitorizar e avaliar a qualidade do desempenho organizacional resultante das políticas expressas nas alíneas exteriores.

3. Compete ao SRHFP, designadamente, nos domínios financeiro e patrimonial:

- a) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diversos serviços do Ministério, em coordenação com os mesmos;
- b) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental;
- c) Assegurar a elaboração do Orçamento de Funcionamento do Ministério, em articulação com os demais serviços e organismos desconcentrados e autónomos, bem como acompanhar a respectiva execução;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à realização de despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os serviços e organismos do Ministério;
- e) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respectivos balanços;
- f) Assegurar as operações de contabilidade geral, prestação de contas e balancetes;
- g) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativa à gestão financeira;
- h) Gerir o património em articulação com os diversos serviços do Ministério;
- i) Assegurar a manutenção e conservação dos edifícios e garantir a segurança das pessoas e bens; e
- j) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

4. O SRHFP é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos na lei.

Sub-secção II

Serviços Centrais de Estratégia, Regulação e Coordenação de Execução

Artigo 13.º

Direcção Geral do Ensino Superior

1. A Direcção Geral do Ensino Superior (DGES) é o serviço que tem por missão definir, executar e avaliar a política nacional para o ensino superior.

2. Compete à DGES, designadamente:

- a) Assegurar o planeamento da formação, qualificação e capacitação de quadros de nível superior;
- b) Promover as condições para o desenvolvimento do ensino superior público, particular e cooperativo e do ensino superior à distância;
- c) Instruir os processos sobre os pedidos de reconhecimento oficial de instituições e cursos de ensino superior particular e cooperativo;
- d) Assegurar o depósito e o registo de planos de estudo e dos currícula dos cursos ministrados nas instituições do ensino superior, nos termos da lei;
- e) Articular-se com as instituições de ensino superior, públicas, particulares e cooperativas, existentes no país e, designadamente, acompanhar, apoiar e controlar as suas actividades, sem prejuízo da sua autonomia;
- f) Regulamentar a carreira de docente do ensino superior;
- g) Emitir certidões de reconhecimento de diplomas e equivalências, nos termos que forem regulamentados por portaria;
- h) Organizar e manter actualizada uma base de dados dos pedidos de equivalência e reconhecimento de habilitações superiores estrangeiras;
- i) Elaborar estudos e propor políticas de desenvolvimento de formação, em articulação com os demais serviços e organismos vocacionados;
- j) Mobilizar financiamentos para os programas de desenvolvimento do ensino superior e da Ciência e Tecnologia, em estreita ligação com a DGPOG;
- k) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

3. A DGES integra as seguintes serviços:

- a) Serviço de acesso ao ensino superior; e
- b) Serviço de gestão de recursos, produção e tratamentos de dados.

4. A Direcção Geral do Ensino Superior é dirigida por um Director Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 14.º

Serviço de acesso ao ensino superior

1. O Serviço de acesso ao ensino superior (SAES) tem por missão desenvolver acções relativas ao acesso e ingresso no ensino superior e de atribuição de bolsas de estudo, de acordo com a realidade nacional e as necessidades de desenvolvimento do país, cabendo-lhe designadamente:

- a) Organizar e manter actualizada uma base de dados das condições de acesso ao ensino superior e propor critérios legais de acesso;
- b) Assegurar o planeamento da formação, qualificação e capacitação dos recursos humanos, de nível pós-secundário e superior, no país e no exterior, bem como estabelecer contactos e relações de cooperação com universidades e outras instituições de nível superior, no estrangeiro;
- c) Atribuir e assegurar a implementação da política de concessão de bolsas de estudo e gerir as operações relativas aos concursos de acesso a vagas e bolsas de estudo para o ensino superior;
- d) Acompanhar a situação académica e social dos bolseiros.

2. O SAES é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos na lei.

Artigo 15.º

Serviço de gestão de recursos, produção e tratamentos de dados

1. O Serviço de gestão de recursos, produção e tratamentos de dados (SPTD) tem por missão o acompanhamento do sistema de ensino superior no que se refere a pessoal e instalações, recolha e o tratamento sistemático de informação necessária ao apoio dos processos de decisão, bem como a inserção e percurso dos diplomados na vida activa, cabendo-lhe designadamente:

- a) Organizar e manter actualizada uma base de dados do pessoal docente, estabelecimentos de ensino superior e lançar um inquérito anual e elaborar o respectivo relatório a respeito do pessoal docente existente;
- b) Constituir uma bateria de indicadores e normas a observar para garantir o bom funcionamento das instalações onde são ministrados os cursos;
- c) Criar uma base de dados das instalações do ensino superior, em articulação com os respectivos estabelecimentos, que permita manter actualizado o correspondente cadastro;
- d) Conceber e coordenar uma base de dados global do sistema de ensino superior, em colaboração com os demais núcleos, integrando os contributos das bases de dados sectoriais;
- e) Elaborar estudos, tendo em vista o estabelecimento de medidas referentes ao desenvolvimento

do ensino superior e elaborar indicadores de diagnóstico que permitam caracterizar as instituições do ensino superior;

- f) Facilitar o processo de tomada de decisões dos jovens no acesso ao ensino superior e promover o debate sobre a perspectiva das entidades empregadoras relativamente à procura de competências dos diplomados do ensino superior, periodicamente;
- g) Lançar inquéritos com vista a identificar as motivações que levam ao ingresso no ensino superior e à opção por determinado curso ou área científica;
- h) Lançar inquéritos com vista ao conhecimento do percurso profissional dos diplomados do ensino superior desde que terminaram o respectivo curso, até ao momento em que o estudo é lançado.

2 O SPTD é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos na lei.

Secção IV

Serviços de base territorial

Artigo 16.º

Delegações

1. As Delegações são serviços que abrangem uma ou mais ilhas um ou mais concelhos e têm atribuições próprias dos serviços centrais, desde que devidamente articuladas, criados por diploma próprio.

2. Cada Delegação é chefiada por um Delegado, equiparado ao Director de Serviço, provido nos termos da lei.

3. As Delegações funcionam como serviços desconcentrados do ministério, dos Institutos Públicos, Fundos e Serviços Autónomos.

CAPÍTULO III

Estruturas especiais

Artigo 17.º

Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO

1. O MESCI dirige superiormente a Comissão Nacional de Cabo Verde para UNESCO (CNU), pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, cuja missão consiste na difusão e dinamização em Cabo Verde das políticas e dos programas aprovados no seio da UNESCO, em colaboração com as demais entidades governamentais e os diferentes grupos activos na sociedade.

2. A CNU é dirigida por um responsável nomeado pelo Conselho de Ministros sob proposta conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área do ensino superior e ciência, educação e cultura, provido nos termos da lei.

3. As normas de estrutura e funcionamento da Comissão Nacional de Cabo Verde para UNESCO são aprovados por diploma próprio.

Artigo 18.º

Comissão Nacional para a Investigação, Ciência e Tecnologia

1. A Comissão Nacional para a Investigação, Ciência e Tecnologia (CNICT) é a estrutura, cuja missão é organizar e coordenar as acções de implementação do plano da Investigação e Ciência, que devem igualmente ser tuteladas por prioridades estratégicas de governação, seguimento e avaliação das responsabilidades executivas.

2. A CNICT é dirigida por um responsável nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área do Ensino superior, provido nos termos da lei.

3. A estrutura e as normas de funcionamento da CNICT são aprovadas por diploma próprio.

CAPÍTULO IV

Institutos, serviços e fundos autónomos

Artigo 19.º

Universidade de Cabo Verde

1. O MESCI, no âmbito das suas atribuições, assegura as relações do Governo a Universidade de Cabo Verde, cuja missão consiste na difusão e promoção do ensino superior e ciência, articulando o estudo e a investigação, de modo a potenciar o desenvolvimento humano, como factor estratégico do desenvolvimento sustentável do país.

2. A Uni-CV assume o carácter de serviço personalizado do Estado, cuja estrutura e as normas de funcionamento são aprovadas por diploma próprio.

Artigo 20º

Instituto Universitário da Educação

1. O MESCI, no âmbito das suas atribuições, assegura as relações do Governo com o Instituto Universitário da Educação, cuja missão consiste na difusão e promoção do ensino superior e ciência, articulando o estudo e a investigação, de modo a potenciar o desenvolvimento humano, como factor estratégico do desenvolvimento sustentável do país.

2. O IUE assume o carácter de serviço personalizado do Estado, cuja estrutura e as normas de funcionamento são aprovadas por diploma próprio.

Artigo 21.º

Laboratório do Estado

1. O MESCI, no âmbito das suas atribuições, assegura as relações do Governo com o Laboratório do Estado, cuja missão consiste na implementação, organização e manutenção de laboratórios multifuncionais, designadamente das áreas da engenharia civil e mecânica, electrónica, bio-molecular e energética, que articulem a ciência, investigação, a inovação e a qualidade de modo a potenciar o desenvolvimento científico e tecnológico, como factor estratégico do desenvolvimento sustentável do país.

2. O Laboratório do Estado é dirigido por um responsável nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área do ensino superior e ciência, nos termos da lei.

3. O Laboratório do Estado assume o carácter de serviço personalizado do Estado, cuja estrutura e as normas de funcionamento são aprovadas por diploma próprio.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Criação de serviços

São criados a Comissão Nacional para a Ciência, Investigação e Tecnologia e o Laboratório do Estado.

Artigo 23.º

Quadro de pessoal

O quadro do pessoal do MESCI e o da respectiva gestão previsional devem ser aprovados no período de 6 (seis) meses, após a publicação do presente diploma.

Artigo 24º

Produção de efeitos

1. Os órgãos, gabinete e serviços centrais do MESCI consideram-se instalados como centro de custos e responsabilidade com a entrada em vigor do presente diploma ou dos respectivos diplomas orgânicos.

2. As Direcções de Serviços previstas no presente diploma serão instaladas na sequência da adequação do quadro de gestão previsional do pessoal aos índices de tecnicidade minimamente exigidos, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Até 10 funcionários – 75%;
- b) De 11 a 15 funcionários – 60%;
- c) De 16 a 25 funcionários – 55%;
- d) De 26 a 40 funcionários – 45% e;
- e) Mais de 40 funcionários – 35%.

3. As comissões de serviço dos titulares dos cargos de direcção vigentes podem manter-se até a aprovação do quadro de gestão previsional.

Artigo 25.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, que aprova a orgânica do Ministério da Educação e Ensino Superior.

Artigo 26.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2013.

José Maria Neves - António Leão de Aguiar Correia e Silva

Promulgado em, 26 de Março de 2013

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar n.º 4/2013

de 5 de Abril

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, quer terrestre quer costeira/marinha.

O Ilhéu de Baluarte da ilha da Boa Vista pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural Integral, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

O Ilhéu de Baluarte localiza-se a nordeste da ilha de Boavista, em frente às costas de Ponta do Rife, entre as Antigas Salinas e Porto Ferreira, e é alargado em direcção Este-Oeste, com escassa altitude sobre o nível do mar (menos de 5 metros), de natureza basáltica, com superfície plana e rochosa, sem usos e impactos visíveis, pelo menos não relacionados com a captura de aves.

Os fundamentos para o Ilhéu de Baluarte ser declarado área protegida, na categoria de Reserva Natural Integral, foram a presença e a nidificação de aves emblemáticas a nível mundial e nacional, tais como Fragata (*Fregata magnificens*) e Alcatraz (*Sula leucogaster*).

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida da Reserva Natural Integral do Ilhéu de Baluarte, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea a) n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Delimitação da Reserva Natural Integral Ilhéu de Baluarte**

É aprovada a delimitação da área protegida da Reserva Natural Integral Ilhéu de Baluarte da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, decla-

rada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, e o respectivo anexo, com uma superfície terrestre de aproximadamente 7,65ha e uma área marinha de 87ha, de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma e que se baixa assinado pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 2012.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 27 de Março de 2013

Publique-se.

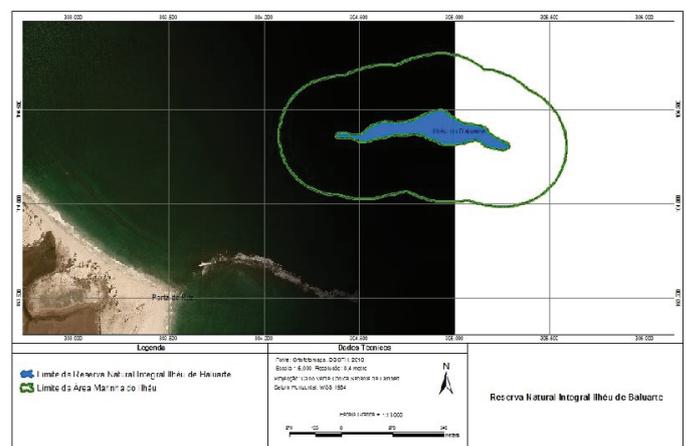
O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I**Reserva Natural Integral Ilhéu de Baluarte**

1. Referência: Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/50 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português.

2. Coordenadas: O limite deste espaço discorre pela zona costeira do mesmo, na linha de Baixa-mar Viva Equinocial (B.M.V.E.) em todo o seu perímetro.

Com o objetivo de controlar os possíveis efeitos sobre os valores naturais da reserva, inclui-se uma área marinha deste espaço, que abarca uma franja marinha de 300 metros em todo o seu perímetro.

3. Croqui Cartográfico:

O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Decreto-Regulamentar n.º 5/2013

de 5 de Abril

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, quer terrestre quer costeira/marinha.

O Parque Natural do Norte da ilha da Boa Vista pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Parque Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

O Parque Natural do Norte da ilha da Boa Vista é a área protegida com maior extensão superficial da referida ilha, pois além de ocupar todo o quadrante nor-oriental da ilha, abarca uma importante área marinha ao longo de toda a sua área costeira e que corresponde a três milhas náuticas.

A sua dimensão, diversificação espacial e características físicas conferem-lhe uma singularidade, pois além de albergar destacados núcleos de população da zona nordeste da ilha, (João Galego, Fundo das Figueiras e Cabeça dos Tarafes), abarca igualmente as zonas agrícolas mais importantes da ilha.

O fundamento para a sua declaração como área protegida, na categoria de Parque Natural, foi o de acompanhar a conservação dos valores naturais (presença de áreas para a nidificação de tartarugas, presença de avifauna de interesse, principalmente aves de rapinas e estepárias, e características geomorfológicas e paisagísticas) e a sua interacção com o desenvolvimento socioeconómico das populações locais, mediante a potenciação de atividades tradicionais.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida do Parque Natural do Norte, para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea a) n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação do Parque Natural do Norte

É aprovada a delimitação da área protegida do Parque Natural do Norte da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, e o respectivo anexo, com uma área de 22.047ha, sendo 13.137ha Marinha e 8.910ha Terrestre, de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma e que se baixa assinado pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 2012.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 27 de Março de 2013

Publique-se.

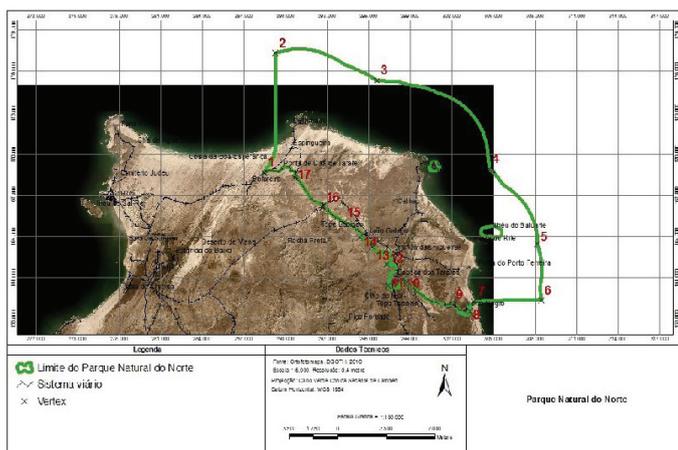
O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I**Parque Natural do Norte**

1. Referência: Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/50 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português.

2. Coordenadas:

Cabo Verde Cónica Secante de Lambert – WGS 1984 (Unidades em metros)		
WP	X	Y
1	288474	168677
2	289297	177341
3	296623	175350
4	304702	168923
5	308167	163464
6	308459	159382
7	303619	159294
8	303315	158575
9	302075	159071
10	298461	160865
11	297403	160448
12	297312	162025
13	296280	163285
14	295397	163940
15	294171	165031
16	292692	166104
17	290643	168317

3. Croqui Cartográfico:

O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Lei nº 13/2013, de 1 de Abril, que estabelece as taxas devidas pela inspecção realizada pelos serviços de inspecção zoossanitária e fitossanitária do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR) e aprova a tabela anexa ao presente diploma, publicado no *Boletim Oficial* nº 17, rectifica-se publicando a parte respeitante ao anexo:

ANEXO

Tabela de taxas a cobrar pelo Ministério do Desenvolvimento Rural pela inspecção zoossanitária e fitossanitária a que se refere

ANIMAIS E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (Importação e exportação)	Taxa
	Valor em ECV
Bovino	150\$/Cabeça
Equídeo	200\$/Cabeça
Asinino	80\$/Cabeça
Camelídeos	200\$/Cabeça
Ovino e caprino	50\$/Cabeça
Suínos	50\$/Cabeça
Aves de capoeira e Cunículos,	10\$/Cabeça
Aves de decoração e estimação de todas as espécies	10\$/Cabeça
Pintos do dia, Ovos férteis e para incubação, sémen, embriões	Isento
Outros animais vivos de outras espécies, silvestres, selvagens, aquáticas e para uso diversos	50\$/Cabeça

Animais vivos de diferentes espécies de estimação nomeadamente caninos, felinos e furões e outros com carácter comercial	200\$/Cabeça
Animais vivos de diferentes espécies de estimação nomeadamente caninos, felinos e furões e de decoração sem carácter comercial	100\$/Cabeça
Carne e derivados de carne congelada, refrigeradas, fumadas, secas, salgadas e sujeitas ou não a qualquer tipo de tratamento e transformação, das espécies domésticas e pecuárias: Bovino, equídeo, asinino, caprino, ovino, suíno, camelídeos, bubalinos, cunículos com carácter comercial	2\$00/Kg
Carne e derivados de carne congeladas, refrigeradas, fumadas, secas, salgadas e sujeitas ou não a qualquer tipo de tratamento e transformação, das espécies domésticas e pecuárias: Bovino, equídeo, asinino, caprino, ovino, suíno, camelídeos, bubalinos, cunículos sem carácter comercial	2\$00/Kg
Carne e derivados de carne congeladas, refrigeradas, salgadas, secas ou sujeitas a qualquer tipo de tratamento, das outras espécies de animais não pecuárias	2\$/Kg
Vísceras e miudezas de animais	2\$/Kg
Banha, toucinho e gorduras de animais	2\$/Kg
Tripas para charcutaria	2\$/Kg
Fiambre e pastas de carne	1\$/Kg
Carnes e derivados de espécies de caça maior e menor, silvestres e ou selvagens.	2\$/Kg
Conservas, semiconservas, preservas e produtos congelados em porções contendo em parte ou no seu todo produtos cárneos e/ou produtos de origem animal	1\$/Kg
Carnes e derivados de carne de aves domésticas e de capoeiras, galinhas, patos, pérus, gansos e outras espécies destinadas ao consumo humano	2\$/Kg
Miudezas de aves de todas as espécies	2\$/Kg
Leite e derivados, Produtos lácteos, Bebidas lácteas	2\$/Kg
Leite Líquido, Leite em Pó, Leite Condensado, Leite Evaporado	2\$/Kg
Iogurte	2\$/Kg
Requeijão, Soro lácteo	2\$/Kg
Maionese	2\$/Kg
Gelados	2\$/Kg
Manteiga e margarina animal	2\$/Kg
Queijo	2\$/Kg
Cremes	2\$/Kg
Molho Bechamel(laticínio)	2\$/Kg

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO
RURAL E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO**

Gabinete das Ministras

Portaria n.º 24/2013

de 5 de Abril

O Decreto-Lei n.º 33/92, de 16 de Abril, criou o Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas (INERF), entidade colectiva de direito público, dotada de autonomia financeira, administrativa e patrimonial, tendo o Decreto-Regulamentar n.º 124/92, de 16 de Novembro, aprovado os respectivos Estatutos que entretanto foram pontualmente alterados pelo Decreto-Lei n.º 72/97, de 22 de Dezembro.

Desde a sua criação o INERF, promoveu e desenvolveu uma enorme capacidade de intervenção nos domínios da engenharia rural e urbana, através da preparação, execução e fiscalização de projectos quer de infra-estruturas para o desenvolvimento rural, quer da conservação e aproveitamento dos recursos naturais, com particular incidência na luta contra a desertificação e na conservação de solos e água.

Contudo, o INERF, dado a sua natureza jurídica, tem conhecido nos últimos anos, inúmeras dificuldades no acesso e manutenção de uma carteira de obras e projectos capaz de garantir a sua solvência.

Com efeito, embora, o INERF, estatutariamente gozasse de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, enfrentou inúmeros problemas decorrentes do facto de não ter património próprio, logo impossibilitado de ter alvará e de aceder aos concursos de um modo geral, da degradação contínua dos meios postos à sua disposição, do aumento das despesas e encargos e a diminuição de receitas e de carteiras de obras, e por consequência um excesso de pessoal em algumas categorias.

Face à situação descrita, o Governo, através do Ministério do Desenvolvimento Rural, visando alterar essa situação, entendeu dever intervir, mudando a natureza do INERF, proporcionando-lhe condições legais e institucionais que lhe permitam tornar-se numa organização economicamente sustentável e financeiramente saudável.

Deste modo e nos termos previstos na Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro que estabelece o Regime do Sector Empresarial do Estado, incluindo as Bases Gerais do Estatuto das Empresas Públicas do Estado, o Governo optou pela transformação do INERF, numa entidade pública empresarial com a denominação de Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial (SONERF, E.P.E.), facto que já foi formalizado através da aprovação do Decreto-lei n.º 7/2013 de 11 de Fevereiro e publicado no *Boletim Oficial* n.º 9 I Série na mesma data. O referido diploma entrará em vigor decorridos 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Assim sendo:

Nata	2\$/Kg
Ovos de consumo	1\$/Kg
Ovo produtos e produtos derivados de ovos;	1\$/Kg
Mel de abelha, seus derivados e produtos apícolas (propolis, cera etc..)	1\$/Kg
Farinha de peixe	1\$/Kg
Pele, couro	1\$/Kg
Pêlos e penas com fins comercial	1\$/Kg
Chifres, cascos e unhas com fins comercial	1\$/Kg
Carapaças de todas as espécies animais	1\$/Kg
VEGETAIS E PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL (IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO)	
Cereais e feijões secos	\$50/Kg
Frutos e legumes frescos e congelados	1\$/kg
Madeira	\$50/Kg
Flores e produtos de floricultura	10\$/Kg
Produtos vegetais transformados (amidos, fécula e glúten)	\$50/Kg
Produtos para indústria (sêmola, griz malte)	\$50/Kg
Frutos secos	1\$/Kg
Madeira, carvão vegetal e obras de madeira	\$50/Kg
Cortiça e suas obras	\$50/Kg
Plantas e estacas para fruteiras	\$50/Kg
Plantas ornamentais	10\$/Kg
Sementes de plantas ornamentais	10
Sementes hortícolas e sementes de fruteiras	\$50/Kg
Sementes e essências florestais	Isento

PRODUTOS DE PESCA	
Exportação	Esc/Kg
Produtos	Taxa
Peixe	1
Crustáceo	2
Molusco	1,5
Bivalves	1,5
Importação	Esc/Kg
	Taxa
Inflação	
Peixe	2
Crustáceo	2,5
Molusco	2
Bivalves	2
Amostras sem valor comercial	10

Secretaria-Geral do Governo, 4 de Abril de 2013. – A Secretária-Geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*

Considerando que o novo objecto social demanda uma empresarialização da actuação da SONERF, EPE - Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas - e que o Estado optou por lhe conceder as competências necessárias para a prossecução do fim visado, por forma a não só substituir o INERF, absorvendo as suas atribuições, promovendo projectos e obras nas áreas em causa de forma mais rentável, como também a ter uma intervenção mais ampla, procurando alargar a prestação de serviços públicos, acessoriamente, para a área industrial e comercial;

Considerando a necessidade urgente de garantir as condições mínimas necessárias à implementação do supra citado diploma, nomeadamente quanto a i) redimensionamento de pessoal, ii) transferência de património e obtenção de alvará, iii) realização do capital social e iv) definição de uma carteira mínima de obras para o arranque da SONERF e estruturação das novas áreas de negócio;

Determina-se, com base na alínea b) do artigo 4º e o no nº 3 do artigo 3º, ambos do Decreto-Legislativo 15/97, de 10 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1º

É criada uma Comissão de Trabalho para garantir a criação das condições necessárias à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 7/2013, de 11 de Fevereiro e publicado no *Boletim Oficial* nº 9, I Série, referente à transformação do INERF em SONERF, EPE

Artigo 2º

1. A Comissão é constituída pelos seguintes elementos:

- a) Eng.^a Luísa Emília da Lomba Morais, Assessora da Ministra do Desenvolvimento Rural, que coordena;
- b) Eng.º João Miguel Oliveira Lima, em representação do INERF;
- c) Eng.^a Maria da Cruz Soares em representação da Direcção Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- d) Eng.º Clarimundo Gonçalves, em representação da DGPOG do MDR;
- e) Dra. Elisangela Levy, em representação da Direcção-Geral do Tesouro;
- f) Dra. Indira Rosa Santos, em representação da Direcção-Geral do Património e da Contratação Pública.

2. A comissão contará com o apoio pontual do Dr. Paulino Dias, da PD Consult, gabinete de estudos e consultoria responsável pela elaboração dos estudos de viabilidade da SONERF.

Artigo 3º

São atribuições da Comissão:

- a) A determinação das formas de assunção dos compromissos resultantes da transformação do INERF, em particular:

- i) a implementação das medidas de redução de pessoal, começando pela elaboração e aprovação da lista de pessoal excedentário;
 - ii) as garantias de manutenção dos direitos adquiridos, que terão de ser dadas aos trabalhadores que constarão da lista de excedentários;
 - iii) os encargos decorrentes da reforma antecipada, por adesão voluntária;
 - iv) os encargos para a realização do capital social em dinheiro (78.785.000 ECV);
- b) A apreciação sobre a qualificação dos novos recursos humanos necessários ao desempenho das novas funções da SONERF, EPE;
 - c) A análise das possíveis colocações em regime de mobilidade, para o restante pessoal que não fizer parte da lista de reforma por adesão voluntária;
 - d) A avaliação do valor patrimonial da universalidade de bens afectos anteriormente ao INERF para efeitos da realização do capital social da SONERF, mediante contratação de entidades independentes;
 - e) A determinação dos equipamentos/materiais obsoletos, para alienação imediata e realização de capital para a SONERF;
 - f) A produção de uma proposta de Resolução, para ser aprovada em Conselho de Ministros, para a transferência da titularidade para a SONERF, dos bens móveis e imóveis, designadamente os já afectos às actividades do INERF e eventualmente outros, de modo a se realizar o capital em espécie previsto (200 mil contos);
 - g) A preparação das condições necessárias à obtenção do alvará;
 - h) A preparação de uma carteira de obras mínimas, no quadro do programa de investimento do MDR e eventualmente também do MAHOT, de modo a garantir as condições mínimas para o início da actividade da SONERF;
 - i) A análise da viabilidade de futuramente a SONERF vir a beneficiar de uma concessão por parte do Estado, para a gestão/manutenção das infra-estruturas hidráulicas, públicas;
 - j) A avaliação das necessidades em recursos humanos, materiais e financeiros, para o projecto de realização do inventário das infra-estruturas hidráulicas rurais, já construídas pelo Estado e a sua respectiva valoração, social e económica;

Gabinete das Ministras do Desenvolvimento Rural e das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 18 de Fevereiro de 2013. – As Ministras, *Eva Ortet - Cristina Duarte*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.